

Processo TC 034.400/2013-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Embargos de Declaração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ecoplan Engenharia Ltda. (peça 199) contra o Acórdão 718/2021-Plenário (peça 190), mediante o qual o Tribunal negou provimento a recurso de revisão interposto pela mesma recorrente contra o Acórdão 1298/2017-Plenário.

2. Após a análise dos argumentos contidos nos embargos, a Serur (peça 205) concluiu que não há reparos a serem feitos na decisão plenária em relação aos temas de prescrição, segurança jurídica e princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, a unidade instrutora considerou pertinentes as alegações de omissão e contradição na fundamentação do acórdão relativamente ao parâmetro usado como referência de mercado para a taxa de custos administrativos do contrato.

3. Por conseguinte, alvitrou-se dar provimento aos embargos de declaração e acolher o pedido de atribuir-lhes efeitos infringentes, de modo a reformar a decisão embargada e tornar insubsistente a condenação ao recolhimento de débito e multa, contida nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1298/2017-Plenário, bem como julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca.

4. Com as devidas vênias, manifesto divergência parcial em relação ao posicionamento da Serur, pois compreendo que inexitem omissões ou contradições no acórdão embargado, seja quanto aos assuntos preliminares e prejudiciais de mérito, conforme observado pela unidade técnica, seja quanto ao mérito do parâmetro de mercado adotado.

5. Não há omissão no exame do referencial defendido pela embargante. Tampouco há contradição nos fundamentos da decisão ou entre os fundamentos e as deliberações prolatadas. Todos os argumentos apresentados pela recorrente foram devidamente analisados no acórdão embargado e o conteúdo do exame possui coerência interna e dele decorrem os dispositivos deliberativos.

6. A questão de qual percentual adotar como referencial apropriado para os custos administrativos do contrato se encontra adequadamente analisada, com clareza e coerência, no acórdão impugnado, conforme se observa nos §§ 16 a 32 do voto condutor (peça 191, p. 3-7). Embora a recorrente discorde das conclusões obtidas pelo Relator e adotadas pelo Colegiado Pleno deste Tribunal, não há sustentação para as alegações de omissão ou contradição. Em particular, compreendo não existir contradição na adoção dos custos referenciais do órgão contratante para os valores de mão de obra e da taxa de custos administrativos definida pelo mesmo órgão no edital da licitação.

7. Embargos de declaração são espécie recursal de caráter vinculado, cujo cabimento se restringe ao esclarecimento da decisão, à correção de erro material e ao retorno para sanar omissão no exame empreendido pelo julgador. Nenhuma dessas hipóteses se encontra configurada neste caso. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que tal expediente não pode ser usado para provocar a rediscussão do mérito.

8. Também na jurisprudência verifica-se que a atribuição de efeitos infringentes (ou modificativos) a embargos de declaração é medida de exceção, cabível mormente para correção de premissa baseada em erro de fato (Acórdãos 2143/2021-Plenário, 4039/2021-2ª Câmara, 1234/2020-1ª Câmara). Ademais, sua concessão somente seria pertinente quando presentes os requisitos legitimadores da espécie recursal, relativos à ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição (Acórdão 1349/2008-Plenário).

9. No caso concreto, portanto, considero inexistentes as condições para a excepcional atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração manejados pela sociedade empresária. Compreendo, outrossim, que o recurso deve ser rejeitado, uma vez que não subsistem, no acórdão impugnado, as omissões e contradições alegadas.

**Continuação do TC 034.400/2013-3**

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta divergência com relação ao posicionamento da unidade técnica e propõe que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos, porém rejeitados.

**Ministério Público de Contas**, em março de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral